



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
Cláudio M.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.004216/2003-06

Recurso nº : 126.676

Acórdão nº : 202-15.828

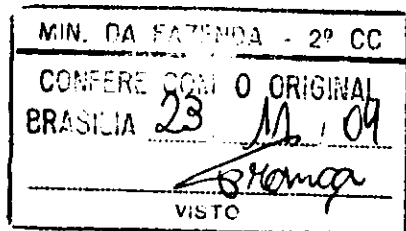
Recorrente : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

O arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente, se pessoa jurídica, foi estabelecido como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Artur Macedo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004216/2003-06
Recurso nº : 126.676
Acórdão nº : 202-15.828

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/04
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 236/246:

"Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; consoante capitulação legal consignada à fl. 169, foi lavrado o auto de infração de fl. 166, em 24/11/2003, para exigir R\$ 4.283.954,97 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 3.227.543,07 de juros de mora calculados até 31/10/2003, e R\$3.212.966,22 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 10.724.464,26.

2. *A autuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 0811000-2002-00049-9-4, de fl. 01, expedido em 02/05/2003, referente a IPI e com a fixação dos períodos de apuração compreendidos entre junho de 1998 e maio de 2003, em vinculação ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 0811000-2002-00049-9.*

3. *Na exposição dos fatos, de fl. 167, o exator dá conta de que a empresa creditou-se indevidamente do IPI nas aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999.*

4. *A contribuinte, em 10/06/2003, ajuizara a ação ordinária nº 2003.61.10.005480-0 perante a Justiça Federal em Sorocaba, SP, com cópia da respectiva inicial às fls. 49/72, sendo pedida a declaração de existência de relação jurídica que permita o creditamento de IPI no tocante às compras futuras e passadas, não tributadas, tributadas à alíquota zero e isentas de insumos empregados na industrialização de produtos tributados, sendo assegurada também a aplicação da taxa Selic sobre os créditos de IPI relativos às aquisições pretéritas.*

5. *Em agosto de 2003, foi proposta pela interessada a medida cautelar incidental nº 2003.61.10.008693-9, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, SP, com o escopo de suspender, mediante medida liminar, a exigibilidade do crédito tributário referente à escrituração dos créditos de insumos não tributados, tributados à alíquota zero e isentos (cópia da exordial de fls. 73/86). A medida liminar foi concedida pelo Juiz Federal, em 10/09/2003, consoante cópia de fls. 87/89.*

M *P*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.004216/2003-06
Recurso nº : 126.676
Acórdão nº : 202-15.828

6. Foram anexadas cópias do livro Registro de Apuração do IPI (modelo 8), de fls.90/157, com a anotação dos créditos de IPI indevidamente apropriados pelo sujeito passivo.

7. O auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, porém com a imposição da multa punitiva, ex vida Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 1º.

8. Tomou ciência do auto de infração, em 25/11/2003, o procurador da pessoa jurídica, Sr. Paulo Rogério Tavares Caressato, conforme procuração de fls. 36/37.

9. Em 18/12/2003, irressignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.173/179, subscrita pelo mesmo procurador da pessoa jurídica, Sr. Paulo Rogério Tavares Caressato, instruída com a documentação de fls. 180/226 e em que aduz as seguintes razões de defesa, resumidamente:

a) Preliminarmente, a multa de ofício deve ser excluída, pois, conforme interpretação do 1º Conselho de Contribuintes, procedimento de ofício, referido pela Lei nº 9.430, art. 63, § único, significa auto de infração e não ação fiscal;

b) Nos termos do julgamento, em Sessão Plenária, pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, os contribuintes têm direito ao crédito de IPI referente a aquisições de insumos isentos a ser empregados em produtos tributados;

c) Quanto aos Recursos Extraordinários nº 353.668-1/PR e nº 350.446-1/PR, no respectivo julgamento, o STF decidiu pela legitimidade dos créditos de IPI relativos a insumos isentos, com alíquota zero e não tributados, destinados a produtos tributados;

d) O 2º Conselho de Contribuintes vem consolidando jurisprudência nessa linha, como o Acórdão nº 201-75657, cuja ementa é reproduzida;

e) Por derradeiro, requer o total cancelamento do auto de infração."

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, mediante o Acórdão DRJ/RPO Nº 5.036/2004, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Ano-calendário: 1998, 1999

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 11 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.004216/2003-06
Recurso nº : 126.676
Acórdão nº : 202-15.828

Ementa: CRÉDITOS FICTOS. AQUISIÇÕES DESONERADAS DE INSUMOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O aproveitamento de valores a título de créditos fictos do imposto rende ensejo à glosa dos valores e à exigência do imposto não recolhido por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes, ainda que com suspensão da exigibilidade, configurada com a concessão de liminar em ação cautelar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998, 1999

Ementa: PENALIDADE PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APÓS O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL.

Inflige-se a penalidade pecuniária se a condição de suspensão da exigibilidade aflorar depois do início de ação fiscal.

Lançamento Procedente".

Em tempo hábil, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 258/290, que veio desacompanhado da prova do arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.532/02.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFER. 23/11/04	O ORIGINAL
BRASILIA	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.004216/2003-06
Recurso nº : 126.676
Acórdão nº : 202-15.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

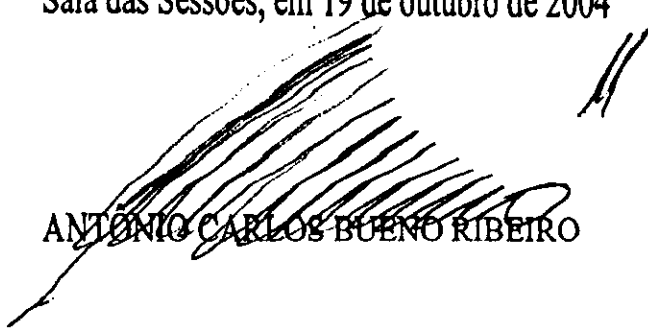
Preliminarmente, cabe ressaltar que o juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória.

Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consiste no arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.532/02.

Conforme relatado, não consta nos autos prova de a Recorrente ter efetuado o aludido arrolamento e nem de estar amparada por medida judicial determinando o prosseguimento regular do presente recurso administrativo, independentemente do referido arrolamento.

Desse modo, ficou caracterizada a ausência deste pressuposto para a admissibilidade do recurso em tela, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO